



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.915042/2009-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.548 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de dezembro de 2019
Recorrente ETERNIT S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 06/01/2006

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.548 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.915042/2009-89

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 50/56) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 02, que não homologou a compensação constante da DCOMP 09602.68825.100406.1.3.04-4359, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 204,44, tendo em vista que os valores do DARF de período de apuração 31/12/2005, data de arrecadação 06/01/2006, código de receita 5952 (RETENÇÃO CONTRIBUIÇÕES PAGT DE PJ A PJ DIR PRIV - CSLL/COFINS/PIS) e valor total de R\$ 5.261,07, informado como origem do crédito, foram integralmente utilizados para quitação do débito da contribuinte discriminado no DARF, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 11/13), a contribuinte alega, em síntese, que apesar de haver efetuado o pagamento de R\$5.261,07, o valor efetivamente devido seria de apenas R\$3.405,72, e teria providenciado a compensação do crédito nas DCOMP n.º 30936.94698.080306.1.3.045434, 22517.07373.070406.1.3.046280 e 09602.68825.100406.1.3.044359.

No acórdão a quo, a não-homologação foi mantida, em síntese, pela constatação de falta de comprovação da operação que deu causa à retenção bem como da escrituração, falta de correspondência com as informações disponíveis nos bancos de dados da RFB, e impossibilidade do suposto erro de preenchimento da DCTF ser corroborado exclusivamente com as informações da DIRF.

Ciência do acórdão DRJ em 22/05/2013 (folha 58). Recurso voluntário apresentado em 07/06/2013 (folha 60).

A recorrente, às folhas 60/72, alega, em síntese do necessário, que o valor corresponde a retenção indevida em pagamento efetuado a fornecedor, relativo a compra de mercadoria, operação na qual não incidem as contribuições sociais em questão, conforme art. 30, *caput*, da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Apresenta nota fiscal relativa à operação e comprovante de restituição ao fornecedor (transferência bancária) no valor de R\$ 1.855,35. Alega que o acórdão recorrido é nulo por conter decisão *extra petita*, ao mencionar as demais DCOMP nas quais foi utilizado o crédito alegado, apresentando jurisprudência do CARF sobre o assunto. Requer homologação da DCOMP 09602.68825.100406.1.3.04-4359 e de “suas correlatas, caso entenda esse órgão julgador que o voto ‘*extra petita*’ seja procedente”, bem como cancelamento da aplicação de juros e multa moratória.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-001.548 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.915042/2009-89

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Preliminarmente, a recorrente alega que o acórdão recorrido é nulo por conter decisão *extra petita*, ao mencionar as demais DCOMP nas quais foi utilizado o crédito alegado, apresentando jurisprudência do CARF sobre o assunto.

As hipóteses de nulidade no âmbito do Processo Administrativo Fiscal são tratadas nos artigos 59 a 61 (Capítulo III) do Decreto n.º 70.235/72, a seguir transcritos:

CAPÍTULO III

Das Nulidades

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

A contribuinte suscita a nulidade do acórdão *a quo* pela menção às demais DCOMP que utilizam o mesmo crédito, objeto de outros processos. Curiosamente, menciona tais DCOMP em sua manifestação de inconformidade e, em seu recurso voluntário, requer homologação da DCOMP 09602.68825.100406.1.3.04-4359 e de “*suas correlatas, caso entenda esse órgão julgador que o voto ‘extra petita’ seja procedente*”.

Sem maiores delongas, e com base nos dispositivos legais transcritos, observa-se que o acórdão recorrido não foi proferido por autoridade incompetente, nem com preterição do direito de defesa, razão pela qual não há por que cogitar de sua nulidade.

Adicionalmente, a jurisprudência administrativa alegada pela recorrente se aplica aos casos em que foi eventualmente proferida em suas especificidades, não vinculando o entendimento nos demais julgamentos administrativos.

Desta forma, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada.

No mérito, procede a alegação da contribuinte de que não incidem as contribuições sociais em questão na operação de compra de mercadoria, conforme art. 30, *caput*, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o qual prevê tal incidência apenas na prestação de serviços:

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

Observa-se, ainda, que a recorrente anexou aos autos documentos que compõem um conjunto probatório robusto de suas alegações.

O comprovante de transferência à folha 111, bem como o extrato contábil à folha 112, demonstram a devolução, por parte da recorrente, ao seu fornecedor, do montante de R\$ 1.855,35, exato valor do pagamento indevido ou a maior pleiteado ou, em outras palavras, da alegada retenção indevida:

05/06/2013 - BANCO DO BRASIL - 9:48:54

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTOS: DOC ELETRÔNICO

CLIENTE: ETERNIT SA

AGÊNCIA: 3132-1

CONTA: 00.000.000.219-4

=====

DATA DA TRANSFERÊNCIA: 11/01/2006

NÚMERO DO DOCUMENTO: 070018645600

VALOR TOTAL: 1.855,35

***** TRANSFERIDO PARA :

CLIENTE: RAMMIL INDUSTRIAL LTDA.

BANCO : 237 - Banco 237

AGÊNCIA : 1.678-0

CONTA : 000000072117

=====

Nr. Autenticação: 9.FA4.29D.93F.F4A.816

Tp.doc. 1 UD (Pagamentos via EDI) Documento normal			
Nº doc.	700186454	Expressa	EX20 Exercício 2006
Data doc.	11.01.2006	Dt.lançamento	11.01.2006 Período 01
Calc. imposto	<input type="checkbox"/>		
Referido	UEP02		
Moeda doc.	R\$		
Identific.ciclo pagto.	11.01.2006 - UEP02		

Ita	Div	Conta	Texto breve conta	Material	Atribu	Cen. Inq	CL	Montante	Texto	Mo	Doc.fatur.	Doc.vendas	Centro c
01	F032	230661	RAMMIL INDUSTRIAL LT			329001	25	1.855,35	Pagamentos via EDI RAMMIL				
02	F031	113013	M-BRASIL			319001	50	1.855,35	Pagamentos via EDI M-BRASIL				

A nota fiscal à folha 119 é emitida pelo fornecedor destinatário da devolução supra demonstrada, e refere-se a venda de mercadorias no valor total de R\$ 39.900,02, o qual, multiplicado pela alíquota da contribuição em questão, de 4,65%, resulta na retenção alagadamente indevida no exato valor de R\$ 1.855,35:

510614/802

RAMMIL INDUSTRIAL LTDA.
 R. João Squilassi, 686 - Distr. Ind. - Rafard - SP
 CEP 13.370-000 - PABX: (19) 3496-2229
 E-mail: rammil@rammil.com.br - HP: www.rammil.com.br

NOTA FISCAL FATURA Nº 002703
 SÉRIE 1
 SAÍDA ENTRADA

CNPJ: 57.695.272/0001-70
 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 569.002.708.111

DESTINATÁRIO/REMETENTE: ESTERMIT S/A
 ENDEREÇO: RODOV. BA-093, KM 4, SIMÕES FILHO - BA
 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 43.700.000

DATA DA EMISSÃO: 12/12/2005

VALOR TOTAL: 39.900,02

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	EL. REC.	BT. TRIS.	UNID.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	IMP. IN	VALOR DO IN
	MISTURADOR 18M3	A	000	PC	1	36.270,00	36.270,00	7 5	1.813,50
	BASE BOMBA 100/27	A	000	UN	1	1.730,02	1.730,02	7 5	86,50

RECEBIMENTO: MATERIAL REC. 19/12/05, SERVIÇO EXEC. 19/12/05, REGISTRO RECEBIM. 19/12/05, NOTA FISCAL COF. E LANÇADA 19/12/05, CONTABILIDADE/ANÁLISE FISCAL 19/12/05, NOTA FISCAL CONFERIDA COM LIMP. DE REGISTRO DE ENTRADA 19/12/05

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: VALOR UNITÁRIO, VALOR TOTAL, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 43.700.000

CÁLCULO DO IMPOSTO: VALOR DO ICMS: 39.900,02, VALOR DO IPI: 1.900,00, VALOR TOTAL DA NOTA: 38.000,02

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS: Veromath Transp.e Rem. Ltda-ME, Av: Dr. Vidal Reis, 709, São Paulo, SP, 02.865.360/0001-81, 02 Volumes, 4000

DADOS ADICIONAIS: COF. CLASSIFICAÇÃO FISCAL: A-84399100, COMPONENTE PEDIDO 1600020544

IN DE CONTROLE DO FOMULÁRIO: 002703

50

Desta forma, entendo haver indícios suficientes para acatar a alegação da recorrente de que procedeu a retenção indevida de CSRF, código 5952, tendo ressarcido tal valor ao beneficiário, e fazendo jus à sua restituição ou utilização em compensação.

Em relação ao pedido de cancelamento da aplicação de juros e multa moratória, que isoladamente carece de qualquer base legal, acaba por ser tacitamente acatado pelo reconhecimento do crédito pleiteado e consequente homologação da DCOMP em questão.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, dar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson